



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 200/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, a título oneroso, para construção de centro municipal de educação infantil e casas populares e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência, técnica legislativa e adequação formal do Projeto de Lei nº 200/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Aquisição onerosa de dois terrenos urbanos mediante processo licitatório, com destinação a obras sociais. Observância à competência municipal para dispor sobre bens públicos, urbanismo e habitação. Iniciativa correta, espécie legislativa adequada e conformidade com normas constitucionais e infraconstitucionais. Identificadas falhas formais e de redação que exigem correção conforme a LC nº 95/1998. Recomenda-se adequação redacional, sem prejuízo da admissibilidade.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a aquisição onerosa de dois terrenos urbanos localizados no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, no Município de Corbélia.

2. Os imóveis objeto da proposta possuem áreas de 1.200,00m² e 2.100,00m², sendo o primeiro destinado à construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e o segundo para a edificação de 10 unidades habitacionais no âmbito do programa Pró-Moradia.

3. A aquisição dos imóveis se deu mediante o Processo Licitatório nº 162/2025, Pregão Presencial nº 52/2025, conforme indicado no parágrafo único do art. 1º da proposição.

4. O valor total da aquisição é de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), sendo R\$ 216.000,00 destinados ao primeiro imóvel e R\$ 378.000,00 ao segundo. As despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, conforme disposto no art. 5º.

5. A mensagem do Executivo ressalta o interesse público na implementação de políticas sociais voltadas à educação e à habitação, destacando a regularidade do processo de seleção dos imóveis e a urgência da matéria.

Dos requisitos formais.

6. A proposição observa os requisitos formais exigidos para sua admissibilidade, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é compatível com o disposto nos arts. 42 e 61, I, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relacionada à administração de bens públicos. A espécie legislativa (projeto de lei ordinária) é adequada ao objeto tratado, conforme previsto no art. 162 do



Regimento Interno da Câmara Municipal.

7. Quanto à competência legislativa, o projeto versa sobre temas de interesse local (educação infantil e habitação), bem como sobre aquisição de bens públicos, todos inseridos na competência privativa do Município, conforme dispõem os arts. 30, I e II da Constituição Federal e o art. 9º, XII da Lei Orgânica Municipal.

8. Assim, não se verifica qualquer vício de iniciativa, nem afronta à competência constitucionalmente estabelecida, sendo a proposição formalmente constitucional.

Da materialidade da proposição.

9. Materialmente, o projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, a aquisição de imóveis para a execução de políticas públicas de educação e habitação está em sintonia com o art. 6º da Constituição Federal, que consagra os direitos sociais, e com o art. 23, IX, que estabelece a competência comum dos entes federados para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

10. Ademais, a destinação de um dos imóveis à construção de CMEI também encontra amparo na legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na própria Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer desconformidade jurídica quanto ao mérito da proposta.

11. A seleção dos imóveis mediante processo licitatório confere legalidade ao procedimento de aquisição, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

12. A proposição da matéria buscando autorização legislativa atende o disposto no art. 95 da Lei Orgânica Municipal.

13. Não se identificam, portanto, afrontas a princípios constitucionais, nem desvios quanto à legalidade ou finalidade dos recursos.

Da técnica legislativa

14. O texto legal apresenta deficiências relevantes de técnica legislativa e redação normativa, em afronta à Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração, redação e consolidação das leis.

15. A ementa do projeto é vaga e redigida de forma gramaticalmente incorreta, deixando de explicitar o conteúdo essencial da norma, em desacordo com o art. 5º da LC 95/1998.

16. A estrutura de alguns dispositivos, como o art. 4º, é confusa e pouco clara, comprometendo a inteligibilidade do texto.

17. Há erros de grafia (“casas poulares”), uso inadequado de pontuação (ex: vírgulas entre sujeito e predicado), falta de padronização nas expressões e grafia de números (ex: “1200 m²” em vez de “1.200m²”).



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

18. Recomenda-se a correção da ementa para indicar claramente o objeto da norma, a revisão do preâmbulo para padronização formal, a reestruturação de dispositivos para atender à exigência de que cada artigo contenha uma ideia normativa específica, e a padronização da redação com vistas à clareza, precisão e ordem lógica, conforme arts. 7º e 11 da LC 95/1998.

Conclusão.

19. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 200/2025, por estar formal e materialmente em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a Lei Orgânica Municipal. Contudo, recomenda-se a correção de falhas redacionais e estruturais identificadas, em especial aquelas relativas à ementa, preâmbulo, estrutura de dispositivos e linguagem normativa, para conformação à LC nº 95/1998.

20. Por fim, ressalta-se que este parecer possui natureza técnico-jurídica e opinativa, cabendo exclusivamente às Comissões competentes e ao Plenário desta Casa Legislativa a apreciação do mérito e do interesse público finalístico da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 29 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485